



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.005097/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.358 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE – GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA CARMEN MIRO CAVALLERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS FORMAIS. DECLARAÇÃO DO PRESTADOR.

Ainda que a declaração firmada pelo prestador de serviço não substitua a ausência de recibos, pode ser aceita para suprir eventuais omissões constantes daqueles, corrigindo a falta de requisito formal apontada pela autoridade lançadora.

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de comprovante de pagamento de despesas médicas emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, presume-se, na falta de indícios de irregularidades, que se refere ao próprio sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Processo nº 12326.005097/2010-33
Acórdão n.º **2401-004.358**

S2-C4T1
Fl. 66

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-57.472 (fls. 40/45):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas .

DEDUÇÃO.

As deduções são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2008/883267363152779**, relativa ao ano-calendário 2007, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações (fls. 20/26):

i) omissão de rendimentos do trabalho; e

ii) deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 29/7/2010, às fls. 29, a contribuinte impugnou parcialmente a exigência fiscal, apenas relativamente à glosa das despesas médicas (fls. 3).

4. Intimada em 9/9/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 46/48, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 27/9/2013 (fls. 50/53).

Processo nº 12326.005097/2010-33
Acórdão n.º **2401-004.358**

S2-C4T1
Fl. 68

4.1 Expõe, em síntese, que os documentos acostados aos autos identificam claramente a beneficiária dos serviços odontológicos prestados, contêm o endereço do profissional que realizou os procedimentos e descrevem os serviços prestados à recorrente (tratamento odontológico em reabilitação oral).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

(...)

7. A acusação fiscal justificou a glosa das despesas médicas nos termos abaixo transcritos, "ipsis litteris" (fls. 24):

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, por falta de descrição detalhada do serviço prestado, e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:

ÉRIKA MARIA RAMOS DE MORAES - R\$ 6.000,00

8. A legislação tributária não determina, em qualquer caso, a indicação do beneficiário do serviços como requisito formal do comprovante de despesas médicas. Na hipótese de comprovante de pagamento de despesas médicas emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, presume-se, na falta de indícios de irregularidades, que se refere ao próprio contribuinte.

9. Os recibos de pagamento de fls. 7/9, no valor individual de R\$ 2.000,00, datados de 3/10/2007, 21/11/2007 e 20/12/2007, foram emitidos em nome da recorrente, Sra. Maria Carmen Miro, presumindo-se que o beneficiário do tratamento odontológico foi o próprio contribuinte.

10. Quanto aos requisitos formais estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, constam nos recibos de pagamento o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do profissional que prestou os serviços: Érika Maria Ramos de Moraes D'Ambrosio, CPF 011.491.007/37, CRO 16724. A declaração de fls. 10, emitida pelo profissional de saúde, corrobora as informações.

11. Ainda que a declaração firmada pelo prestador de serviço não substitua a ausência de recibos, constitui-se em elemento subsidiário na comprovação das despesas médicas, podendo ser utilizada para suprir eventuais omissões constantes dos recibos e corrigir a falta de requisito formal apontada pela autoridade lançadora.

11.1 Nesse passo, além de confirmar a prestação de serviços e os pagamentos efetuados pela recorrente, uma segunda declaração do prestador identifica o endereço do profissional que recebeu os pagamentos pelos serviços, esclarecendo que inicialmente a paciente, Sra. Maria Carmen Miro, foi atendida no consultório localizado à Rua Leopoldina Rego, 855, dando-se continuidade aos procedimentos odontológicos em outro consultório situado à Rua Bruno Giorgi 114 (fls. 60/61).

12. Por fim, no tocante à solicitação de descrição detalhada dos serviços prestados, as declarações de fls. 10 e 60/61, emitidas pela Drª Érika Maria Ramos de Moraes D'Ambrosio, indicam satisfatoriamente o tratamento odontológico realizado no paciente, destinado à reabilitação oral. De mais a mais, instruem os autos uma cópia da ficha clínica da paciente, na qual estão registrados diversos procedimentos efetuados no período de set a dez/2007 (fls. 11/18).

13. Ressalto que a decisão recorrida menciona a necessidade de comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento das despesas médicas ocorreu dentro do ano-calendário sob fiscalização.

Processo nº 12326.005097/2010-33
Acórdão n.º 2401-004.358

S2-C4T1
Fl. 71

13.1 A toda a evidência, essa condição imposta pela autoridade julgadora "a quo" caracteriza inovação da motivação do lançamento, dada que estranha aos argumentos e motivos apresentados pela fiscalização acima reproduzidos.

14. Portanto, sinto-me confortável em afirmar que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e suficiente para afastar a imputação da irregularidade apontada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções a título de despesas médicas no importe de R\$ 6.000,00, relativamente ao ano-calendário 2007.

É como voto.

Cleberison Alex Friess